



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007289-48.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOICEMARE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.933

Apelação Cível: 1007289-48.2024.8.26.0576

Vara: 3ª Vara Cível – Comarca de São José do Rio Preto-SP

Apelante: JOICEMARE DOS SANTOS

Apelado: BANCO SAFRA S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE AUTENTICIDADE. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA DIANTE DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS E DA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. VALOR QUE COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, condenando-a ao pagamento de custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé fixada em dois salários-mínimos. A autora alega não ter contratado empréstimo consignado com o banco-réu e pleiteia a declaração de nulidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões principais em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa e ofensa a princípios processuais pela não realização de perícia documentoscópica; (ii) analisar a regularidade da contratação e a existência de ato ilícito passível de indenização; (iii) determinar se estão presentes os requisitos legais para a condenação por litigância de má-fé e se o valor da multa aplicada deve ser mantido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ofensa a princípios processuais. Rejeição. Não há nulidade por cerceamento de defesa se as provas coligidas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado e se aquelas requeridas pela parte são desnecessárias à solução da controvérsia. Impugnação genérica e contraditória que não pode ser admitida.

2. Réu recorrido que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Contratação regular.

3. Autora que se recusou a juntar os próprios extratos bancários, embora expressamente determinado, sendo incontroverso o recebimento dos valores do mútuo, corroborando a regularidade da contratação.

4. O direito de ação deve ser exercido com responsabilidade e prudência, sendo passível de sanção a alteração da verdade dos fatos e a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 80, II e IV, do CPC. No caso concreto, a autora sustentou ao longo do processo que não havia contratado o serviço. Ocorre que a documentação demonstrou que a contratação foi realizada pela autora, a qual passou a realizar múltiplas novas alegações sobre suposta fraude, inclusive incompatíveis entre si, além de ter se recusado a cumprir a simples determinação de juntada dos próprios extratos bancários, justificando a aplicação da multa por litigância de má-fé.

5. Considerando a condição financeira da autora, beneficiária de justiça gratuita, a multa comporta redução para 2% do valor da causa, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único; 436, parágrafo único; 464, §1º, II; 81, §2º; 85, §8º; 98, §3º; 487, I; 1026, §2º. CC, art. 406, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061. STJ, Súmula nº 211. STF, Súmula nº 282. TJSP, Apelação Cível: 1002481-78.2022.8.26.0411, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 04.05.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da sentença de fls. 219/223, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE presente ação, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C., que deverão (custas e honorários advocatícios) ser recolhidas na forma do art. 98, §3º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça. Pela má-*

fê, ao alterar a verdade dos fatos, negando fato que sabidamente sabia ter acontecido (art. 80, II, do N.C.P.C.), condeno a parte autora na litigância de má-fê, devendo pagar multa de 02 (dois salários-mínimos nacionalmente vigentes), em favor da parte requerida, além das custas processuais dispendidas pela ré, bem como nos honorários contratuais que a parte ré pagou aos seus procuradores, tudo nos termos do art. 81, §2º, do N.C.P.C.”.

Sustenta a recorrente às fls. 226/252, em síntese, que: a) houve irregular julgamento antecipado da lide, cerceamento de defesa e violação ao contraditório, pois a perícia documentoscópica era indispensável para verificação de indícios de fraude documental; b) tendo sido contestada a assinatura do instrumento, caberia ao réu a incumbência de provar sua autenticidade; c) em razão da fraude perpetrada, sofreu danos morais e faz jus à repetição em dobro; d) não agiu de má-fê, pois apenas buscou seus direitos judicialmente. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja cassada ou, no mérito, para que os pedidos sejam julgados procedentes e afastada a multa por litigância de má-fê.

Contrarrazões do banco-réu às fls. 256/267. Preliminarmente, alega violação ao princípio da dialeticidade, requerendo o não conhecimento do recurso. No mérito, requer o seu desprovimento.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 98).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Rejeito, portanto, a preliminar.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença em razão de não realização de prova pericial, o que teria ensejado cerceamento de defesa, violação ao contraditório e irregular julgamento antecipado da lide, é o caso de

rejeição. Ressalta-se que o Juiz é o principal destinatário da prova e a ele compete determinar aquelas que entender necessárias e suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, as provas requeridas devem ter capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, além de se mostrar indispensáveis à solução da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto.

Salienta-se que o requerimento de produção de prova pericial formulado (fl. 250) era desprovido de qualquer fundamentação idônea e se mostrava até mesmo ilógico, por trazer teses alternativas e incompatíveis entre si. A autora, em sua inicial, narrou apenas que *“não realizou a contratação do empréstimo”* (fl. 04). Apresentados fartos documentos pelo banco-réu (fls. 133/144), passou a alegar em réplica que *“a parte de informações da contratação fraudulenta foi colada em momento posterior”* (fl. 194), que *“possivelmente a suposta assinatura do consumidor foi colhida com instrumento ainda em branco”* (fl. 195) e, ainda, que *“a assinatura constante dos documentos apresenta sinais de ter sido acionada digitalmente”* (fl. 196), ou seja, múltiplas teses alternativas e contraditórias, ora alegando ter assinado documento em branco, ora dizendo que a assinatura foi colada, ora afirmando que as informações não constavam do documento assinado, não se aplicando o Tema 1.061 do STJ diante das circunstâncias do caso concreto e da ausência de verossimilhança das alegações autorais.

Não havia, outrossim, relevância na realização da prova pericial para o deslinde da questão, devendo ser observada as previsões dos arts. 370, p. único, e 464, § 1º, II, ambos do CPC, pois a perícia se mostrou desnecessária em vista de outras provas produzidas. Rejeito, portanto, a preliminar apresentada.

No mérito o recurso comporta parcial acolhimento somente para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé.

Embora a autora tenha negado a contratação do empréstimo, há que se consignar que o recorrido trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Verifica-se da documentação coligida em contestação que foi apresentada cópia de documento pessoal (fl. 179), contrato assinado fisicamente (fls. 174/177), declaração de residência (fl. 178) e comprovante de transferência do valor do mútuo (fl. 180).

Destaca-se, ainda, o fato de que os recursos decorrentes do empréstimo foram regularmente depositados em conta legítima de titularidade da autora – fato incontroverso, pois esta se recusou a juntar os próprios extratos (fls. 212/213 e 217/218), embora tenha havido determinação judicial expressa para tal (fls. 209 e 214) –, de forma a não se vislumbrar qual a vantagem ilícita pretendida ou obtida por eventual fraudador neste caso, não se coadunando com a existência de fraude, pois a única beneficiária dos valores referentes ao empréstimo foi a própria autora/apelante.

Dessa forma, não há como acolher a tese da autora de que a contratação ocorreu à sua revelia, não encontrando amparo nos demais elementos constantes dos autos a versão de que fora vítima de fraude ou de que tenha havido qualquer irregularidade na contratação.

Não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, não há que se falar em dano indenizável, sendo desprovida a análise sobre o pedido de indenização por danos morais e de restituição de valores.

Por fim, embora a autora tenha negado veementemente a realização de contratação junto ao banco apelado, mesmo após a juntada de farta documentação, a demonstrar não apenas a existência do negócio jurídico, mas a sua regularidade, insistiu que réplica que a contratação foi fraudulenta e formulou diversas teses alternativas sem qualquer verossimilhança. Após, opôs resistência injustificada ao andamento do processo, ao se recusar, por duas vezes, a cumprir a simples determinação judicial de juntada de extratos bancários.

Dessa forma, não há que se falar em afastamento da multa por litigância de má-fé, por estarem presentes os requisitos para sua incidência, ante a utilização do processo para tentativa de obtenção de vantagem econômica indevida.

Saliento que a litigância de má-fé não exige dano concreto à parte contrária, sendo referido dano potencial ou presumido. Ainda, o benefício da gratuidade processual não se estende ao dever de pagamento da multa por litigância de má-fé.

Por outro lado, considerando ser a parte beneficiária de gratuidade processual, porém, ainda sopesando a gravidade da conduta e o caráter punitivo da sanção processual, entendo ser possível a redução da multa aplicada para 2% do valor da causa, a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso para reduzir a multa por litigância de má-fé atribuída à autora-apelante para 2% do valor da causa, mantida a sentença em seus demais termos.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1059.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA